



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382636-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMY SHIMON RAMUTH, é agravado DISPAMA DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MADEIRAS - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente e, na parte conhecida, deram provimento ao agravo de instrumento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.235 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2382636-76.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SAMY SHIMON RAMUTH
AGDO. : DISPAMA DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MADEIRAS
— EIRELI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão singular de rejeição de impugnação – Insurgência recursal insistindo que (a) o cálculo da Exequente teria contemplado mais itens do que os que foram indicados no título judicial; e b) o montante teria sido atualizado pelo índice IGPM, quando o correto seria pela Tabela Prática desse Tribunal – Parcial pertinência – Estudo dos provimentos judiciais demonstrando que foi validada a devolução de treze dos dezoito itens pretendidos pela Autora no ajuizamento do pedido inicial – Valor dado ao cumprimento de sentença que excluiu apenas um item do cálculo do montante indicado na lide principal – Necessidade de apresentação pela Exequente de lista individualizada dos treze bens cuja devolução foi validada pelo título judicial, indicando seus respectivos valores – Recurso parcialmente provido nessa extensão – Questão atinente ao índice de atualização que ainda não foi disciplinada em primeiro grau – Impossibilidade de pronunciamento do Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância – Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

DISPOSITIVO: Conheceram parcialmente e, na parte conhecida, deram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Samy Shimon Ramuth** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exm^o. Dr. Vitor Gambassi Pereira, MM. Juiz de Direito da E. 23ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de cumprimento de sentença iniciado pela Agravada, nos seguintes termos (fl. 100-101 em 1º grau):

Vistos.

1. Pág. 35/43: Cuida-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela parte executada. Disse que cabia ao exequente atribuir ao presente cumprimento o "valor dos bens que se pretende a devolução", o que não foi atendido. Aduziu que o resultado definitivo dos Embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceiro consistiu na devolução de apenas 13 dos 18 itens indicados na inicial dos Embargos e que esses bens correspondem ao montante de R\$ 20.755,00. No mais, se dispôs à entrega voluntária dos bens.

Manifestou-se a parte exequente sobre a impugnação (pág. 76/77).

É o relatório.

DECIDO.

2. Pág. 95/99: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento n. 2252884-51.2024.8.26.0000 e da decisão que negou seguimento ao recurso.

3. Quanto à impugnação ao valor da causa atribuído ao presente cumprimento de sentença, as razões invocadas não merecem prosperar.

A parte impugnante não conseguiu demonstrar qual seria o equívoco dos cálculos da parte exequente, pois não indicou com precisão quais bens foram indevidamente incluídos na planilha de cálculos, enquanto decotados do julgado. Na emenda de pág. 13/16 a parte exequente destacou a exclusão da Máquina Seccionadora Giben. Por outro lado, a parte impugnante não esclareceu quais itens ainda constavam indevidamente na planilha de cálculos da parte exequente e seus respectivos valores.

Além disso, não há como acolher a planilha de cálculos apresentada pela parte impugnante, pois equivoca-se com a somatória simples, sem proceder à correção monetária dos bens nela mencionados. A correção monetária é mandatória e necessária para recompor o valor da moeda, bem como para eventual conversão da obrigação em perdas e danos. Este o motivo da discrepância entre os cálculos. Diante do exposto, REJEITO impugnação.

4. No prazo de 15 dias esclareçam as partes se houve a entrega voluntária dos bens e o cumprimento do julgado, ciente de que o silêncio importará anuência à extinção do processo (art. 924, II do CPC).

5. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Mantendo o inconformismo, o Executado argumenta que a Exequente não considerou corretamente as conclusões do título judicial para compor o valor dado ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido, compreende que a Agravada teria excluído apenas um dos 18 bens indicados desde o ajuizamento da demanda, quando as conclusões do título demonstrariam que foi determinada a devolução somente de 13 itens.

Acrescenta que houve a atualização equivocada pelo índice IGPM, quando o correto seria pela Tabela Prática do Tribunal (fl. 1-18).

Contraminuta recursal defendendo a manutenção integral da r. decisão singular, uma vez que a indicação de seu valor ao cumprimento de sentença foi bem justificada nos autos (fl. 39-45).

Conclusos em 4 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O Executado impugna o valor atribuído ao cumprimento de sentença pela Exequente, sob dois fundamentos: a) o cálculo contemplou mais itens do que os que foram indicados no título judicial; e b) o montante foi atualizado pelo índice IGPM, quando o correto seria pela Tabela Prática desse Tribunal.

Após o estudo das alegações das partes e histórico dos autos, atribui-se parcial razão ao Impugnante, ora Agravante.

A lide originária se consubstancia em embargos de terceiro opostos pela Agravada Dispama que, na ocasião, pretendia que o Sr. Samy devolvesse itens que ficaram em sua posse após cumprimento de ordem de despejo, mas que, em realidade, seriam de titularidade da Dispama.

Após o pedido de regularização do pedido inicial, a Autora fez a emenda para anexar aos autos a listagem dos bens cuja devolução era pretendida, individualizando *dezoito itens* em fl. 78 do feito n. 1039773-36.2017.8.26.0100.

Após apresentação de comprovantes de titularidade dos bens e debates das partes, a r. sentença foi proferida em fl. 372-376 e o i. Julgador foi expresso ao indicar a parcial procedência do pedido, limitando o acolhimento aos bens cuja propriedade foi comprovada na documentação dos autos e, para tanto, indicando precisamente as folhas em que se encontrava cada comprovação.

Ao final, resultou dispositivo que acolheu o pedido inicial somente quanto a *quatorze itens*, conforme ora reiterado:

[..] 3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a devolução, à embargante, dos seguintes bens: i) 2 Câmeras SL 7669 C-24 color Day/Night Top Can Preto 1; ii) 1 Câmera Speed Dome Intelbras, na cor branco, fonte SPEED Dome 240 Fontek; iii) 1 Câmera VM 315 IR marca Intelbras, cor preto; iv) 3 Câmeras VM S3020 IR, marca Intelbras, na cor branco; v) 5 Câmeras VM S3030 IR, marca Intelbras, na cor branco; vi) 3 Câmeras ZT IR26 color I/R Day/Night Top Way preto 2; vii) 1 Central de alarme AMT 2010 na cor branco - Intelbras fls. 23; viii) 1 Gaveteiro em metal para acomodar MDF em 45 graus, feito por serralheiro, medindo 6 m x 2,80 x 2,10 metros, desmontado; ix) 1 Gaveteiro em metal para acomodar MDF em 45 graus, feito por serralheiro, medindo 6 m x 2,80 x 2,10 metros, desmontado; x) 1 Gaveteiro em metal para acomodar MDF em 45 graus, feito por serralheiro, medindo 6 m x 2,80 x 2,10 metros, desmontado; xi) 1 Bancada em ferro, medindo 1700 x 870 x 770; xii) 1 Bancada em ferro, medindo 1700 x 880 x 900; xiii) 1 Bancada em ferro, medindo 2 m x 810 x 700; xiv) 1 Máquina seccionadora automática, marca GIBEN, tipo ONIX SP 90 - 3300 x 3350 mm, acompanhada de seus acessórios de uso normal, ano de fabr. 2005, código 909927, com CPU, teclado e mouse. [..]

Por sua vez, o v. aresto que julgou o recurso de apelação nessa instância deu parcial provimento às razões apresentadas pelo Réu, excluindo da condenação somente um dos bens, conforme fundamentação que ora se reitera:

[..] Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito.

E quanto a isso merece parcial acolhimento a impugnação de Samir.

A Embargante enumera câmeras de segurança, transformadores, longarinas, módulos para pallets, gaveteiros em metal para acomodar MDF, bancadas em ferro e uma máquina seccionadora automática (fl. 78).

Embora impugne a titularidade da Dispama sobre tais bens e os documentos que a comprovariam, somente em relação à máquina seccionadora automática traz

documento capaz de infirmar a alegação de propriedade da Dispama.

A Embargante trouxe aos autos a NF n. 1954, referente à máquina seccionadora automática marca Giben, modelo Onix 90, número de série 909927. A nota fiscal foi emitida em 4 de outubro de 2009 no valor de R\$ 104.833,33 (fl. 66 e 203).

Samir traz, contudo, comprovantes de transferências bancárias da Ramuth & Rocha em favor de Fábio Camaroto Rocha ME, datados de 2012, que se refeririam à máquina seccionadora, fato e documentos esses não negados pela Dispama (atual denominação de Fábio Camaroto Rocha ME, cf. fl. 1 e 138-146).

Ressalta-se que na data do julgamento do agravo de instrumento precedente (AI n. 2234925-77.2018.8.26.0000), em 3 de outubro de 2019, a instrução do processo ainda não estava finalizada, não contando a Turma Julgadora com todos os elementos necessários ao completo conhecimento da causa.

Destarte, comprovada a titularidade da sociedade dissolvenda sobre a máquina seccionadora, os embargos de terceiro improcedem em relação a este item.

No mais, oportuna a transcrição do que já se decidiu no agravo de instrumento precedente (fl. 235):

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça, bem como das assinaturas do coagravado Sr. Samy à conferência realizada por seu preposto e a do preposto da Sra. Adriana, nos autos de depósito, é incontroverso que os sócios da coagravada deram sua concordância sobre a lista de bens que não pertenciam à sociedade coagravada (fl. 115-117).

A certidão afirma claramente que “as pequenas divergências, se deram apenas em alguns momentos, quando da identificação de alguns produtos, que não continham identificação do fabricante, e outros que continham identificação dispama” (fl. 115-116).

Acompanhada integralmente a diligência por representantes de ambas as partes, não há como alegar desconhecimento do que constou na certidão do Oficial de Justiça, e quais os bens que não pertenciam à Ramuth e Rocha Comercial Ltda., e por consequência, a quem caberia o domínio dos bens que estavam deixando a posse da empresa em razão do despejo, permanecendo

provisoriamente na posse do depositário.

O administrador judicial nos autos de dissolução de sociedade manifestou-se favoravelmente à restituição desses bens (fl. 94-95).

Porém, o nem todos os bens indicados cabem à agravante.

Quanto à letra A Auto de despejo, no que se refere às câmeras (fl. 124 e 141), há somente um pedido de aquisição de produtos e serviços pedido n. 0065, relativamente a monitoramento de alarme ao custo de R\$ 155,00 por mês (fl. 125 e 142); bens identificados sob n^{os} “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6” e “7” (fl. 180).

Quanto à letra C Auto de despejo no que se refere ao caminhão 23 (fl. 130): juntada nota fiscal relativa à compra de 40 módulos para armazenamento para palet (fl. 131); bens indicados sob n^{os} “9” e “10” (fl. 180).

Quanto à letra D Auto de despejo no que se refere aos caminhões sob n^{os} 30, 31 e 32 (fl. 119-121 e 135-137): juntada cópia de um orçamento de serviços referente a fabricação e instalação de 7 gaveteiros de MDF em 45 graus sendo 1 bancada apenas de 7 girais seguidos, valor a vista de R\$ 20.000,00 (fl. 128 e 138) e recibo relativo a gaveteiro de MDF no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 127); bens indicados sob n^{os} “11”, “12”, “13” e “14” (fl. 180).

(...)

Em relação a esses bens, entende-se que há comprovação de domínio, conforme certidão do Oficial de Justiça. Os sócios estavam cientes do apontamento da propriedade dos bens, conforme o caput do art. 678 do CPC.

Reitere-se: embora o Apelante alegue divergências entre as descrições e quantidades de itens encontrados, não trouxe nenhuma prova documental que afastasse as alegações da Embargante.

A prova pericial, neste caso, é despicienda, porque o próprio sócio Samir poderia apresentar cópia dos registros e documentos contábeis para comprovar que tais bens pertenciam à Ramuth & Rocha e a respectiva quantidade.

A prova oral, por seu turno, é irrelevante no caso concreto porque a propriedade dos bens móveis se comprova por documentos.

Destarte, em relação aos bens mencionados nos itens “i” a

“xiii” da r. sentença o recurso é desprovido.

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e julgar improcedentes os embargos de terceiro em relação à máquina seccionadora automática número de série 909927.

Exsurge correto, portanto, o raciocínio articulado nas razões recursais quanto ao fato de que, dos dezoito itens indicados no pedido inicial, somente *foi acolhida no título judicial a devolução de treze deles.*

Não obstante, ao justificar o valor dado ao cumprimento de sentença, a Exequente insiste que agiu corretamente, tendo decotado a máquina seccionadora do valor dado ao pedido inicial dos embargos de terceiro, sem jamais enfrentar o correto argumento lançado pelo Executado de que não foi apenas um bem excluído do pedido inicial e, sim, quatro bens, se considerado o disposto na r. sentença e v. aresto proferido por essa Turma Julgadora.

Destarte, pertinente que a discussão retorne à Origem para que a Exequente apresente a lista individualizada dos *treze bens* cuja devolução foi validada pelo título judicial, indicando seus respectivos valores.

Por fim, sobre a questão suscitada pelo Agravante quanto ao índice de correção utilizado, tem-se que o tema não foi submetido ao Juízo singular, tendo a r. decisão agravada apenas disposto genericamente sobre a necessidade de atualização do valor, nada disciplinando sobre o índice praticado.

Assim compreendido, não pode o Órgão Colegiado enfrentar o tema, sob pena de supressão de instância, nos termos da pacífica jurisprudência desse Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão deferiu arresto de eventuais créditos da executada tenha a receber nos autos do processo nº 1004015-05.2021.8.26.0278, em trâmite na 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP - Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar de arresto no rosto dos autos - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Recurso provido. *Excesso de penhora – Tema não decidido pelo Juiz a quo, impossibilitando o Tribunal conhecer da matéria sob pena de supressão de instância, em ofensa ao duplo grau*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de jurisdição. Recurso não conhecido. Recurso provido na parte conhecida . (TJSP; Agravo de Instrumento 2050479-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação de Obrigação de Fazer. Despacho que, em virtude de documento com informação de que a conta da exequente foi deletada permanentemente, determinou, por ora, para fins de viabilidade de eventual conversão da obrigação em perdas e danos, a sua intimação para estimar quais prejuízos teve em virtude da desativação de sua conta, indicando, se possível, já eventuais valores, com a devida fundamentação. Inconformismo. Pronunciamento judicial atacado que não possui natureza decisória, pois não deferiu ou indeferiu qualquer questão relativa ao processamento do Cumprimento Sentença. Despacho que é irrecorrível. Artigo 1.001 do Código de Processo Civil. *Decidir a pretensão da agravante, de estabelecimento de penas coercitivas mais severas, diretamente em grau recursal, representaria, respeitados os entendimentos contrários, ofender o princípio do duplo grau de jurisdição, com supressão de instância. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090308-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).*

Agravo de Instrumento – ação de indenização por danos morais - deferida penhora dos direitos do executado sobre bem imóvel – insurgência alegação de configuração de bem de família e consequentemente de sua impenhorabilidade nos termos da lei 8.009/90 – matéria dissociada da decisão recorrida - *Matéria que ainda não foi sequer suscitada em primeiro grau de jurisdição em sede de impugnação à penhora nos termos do art. 525, §11º do CPC - Impossibilidade de apreciação diretamente pelo Tribunal em supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido . (TJSP; Agravo de Instrumento 2072200-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, conhece-se parcialmente o agravo de instrumento e, na parte conhecida, dá-se provimento, nos termos disciplinados nesse v. aresto.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR